



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 602

PROJETO DE LEI Nº 13.757

PROCESSO Nº 88.603

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Neste sentido, a propositura tem como objetivo expor sobre a afixação de cartazes em hospitais e entidades civis e militares com a intenção de dar publicidade à lei federal nº 9.982/00 e à lei municipal nº 5.194/98, que asseguram assistência religiosa aos pacientes internados.

Outrossim, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que amparam a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA



NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – **ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019)." (Grifo nosso)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.635, DE 06 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE **‘EXIGE, EM MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA, CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA SOBRE DOAÇÃO DE LEITE MATERNO’.** LEI QUE DISCIPLINA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA, AO TRATAR DE INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO. **LEI QUE NÃO TRATOU DE NENHUMA DAS MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E NÃO INVADIU A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DIPLOMA, POR FIM, QUE NÃO GERA DESPESAS DIRETAS E ACRESCIDAS PARA O MUNICÍPIO DESPESAS INERENTES À DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS PRESTADOS À POPULAÇÃO, A NÃO ACARRETAR AUMENTO DE DESPESAS, PORTANTO INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP – ADI: 21551074720168260000 SP 2155107-47.2016.8.26.0000, RELATOR: DES. JOÃO CARLOS SALETTI, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2017)” (Grifo nosso)



É válido ressaltar que a Constituição Federal em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais assegura a todos, indistintamente, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5, VII). Ainda, no mesmo artigo, em seu inciso VI, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Grifo nosso)

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).



Jundiaí, 15 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito